

<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO
<input type="checkbox"/>	REPROVADO
<input type="checkbox"/>	ARQUIVADO

Em 30/03/2021



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

PROJETO DE LEI Nº 04 /2021,
DE 23 DE MARÇO DE 2021

Cicero Ferreira
Presidente

Institui o Conselho Municipal de Educação com a criação de Câmara específica de acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação- FUNDEB e Câmara de Educação Básica, Legislação e Normas e da providências correlatas.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CEDRO DE SÃO JOÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e considerando o disposto no art. 48 § 1.º e 2.º da Lei Federal nº 14.113/2020:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação do Município de Cedro de São João, Estado de Sergipe, órgão colegiado da estrutura do Sistema Municipal de Ensino com funções e competências normativas, consultivas, deliberativas, mobilizadora e recursais, de supervisão e fiscalização, exercidas na forma do Regimento próprio aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, incumbindo-lhe:

I - publicar normas relacionadas à educação e o ensino, aplicáveis no âmbito do Sistema Municipal de Educação;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO



II - publicar normas complementares para o regular funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

III - proceder à avaliação do funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração, no processo avaliativo, dos Sistemas Federal e Estadual de Educação, nos termos da Lei;

IV - credenciar e supervisionar o funcionamento das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino, adotando ou determinando as medidas de controle pertinentes, para a garantia do padrão de qualidade e para o saneamento das deficiências identificadas;

V - aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que não se incluam nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observados os recursos orçamentários próprios alocados previamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

VI - elaborar ou reformular o seu Regimento Interno submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação;

VII - analisar e aprovar a proposta para a reformulação de currículos e programas educacionais para adequá-los às peculiaridades locais e regionais e às expectativas da comunidade do Município de Cedro de São João, Estado de Sergipe;

VIII - deliberar sobre propostas pedagógicas ou curriculares que lhe sejam submetidas através da Secretaria Municipal de Educação;

IX - deliberar sobre a proposta de tipologia escolar e a de suas reformulações;

X - estabelecer critérios para a expansão da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com a tipologia escolar adotada;

XI - propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no Município de Cedro de São João, Estado de Sergipe;

XII - aprovar calendários escolares por ano letivo, adequando-os às peculiaridades regionais, especialmente na zona urbana e rural;

XXI - deliberar, como instância final administrativa, sobre recursos interpostos contra decisões de natureza pedagógica e didática, adotadas pelos

Sistema Municipal de Ensino que lhe sejam submetidas.

(d) outras matérias de interesse local e regional, relacionadas com o
(c) acordos, contratos e convênios relativos a assuntos educacionais; e
(b) regularização de vida escolar e de equivalência de estudos;
específica;
a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive quanto à observância da legislação

XX - emitir pareceres sobre:

atendimento da demanda;
ações conjuntas com o Sistema Estadual de Educação, indispensáveis ao movimentação do aluno no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, inclusive para
XIX - estabelecer critérios e procedimentos para matrícula, transferência e

resultados na forma como estabelecerem os projetos aprovados;
XVIII - deliberar sobre experiências pedagógicas, avaliando seus

pele Conselho Estadual de Educação;
no mundo do trabalho e em práticas sociais, observada as normas comuns fixadas conhecimentos e das aprendizagens resultantes de atividades extraclasses ou exercida de estudos, classificação e recuperação, adaptação e avaliação dos
XVII - estabelecer normas sobre validação, convalidação, aproveitamento

reformulações;
ensino fundamental das unidades do Sistema Municipal de Ensino e suas
XVI - aprovar os currículos, matrizes curriculares e suas reformulações do

integrantes do Sistema Municipal de Ensino e suas alterações;
Ensino, de abrangência geral ou parcial, bem como o Regimento Escolar das unidades
XV - aprovar o Regimento Escolar Comum para a Rede Municipal de

educativo e a permanência na escola;
Conselho Tutelar para as medidas que lhes assegurem o acesso ao processo
o Conselho de Defesa dos Direitos dos Portadores de Necessidades Especiais e o
XIV - articular-se com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente,

Conselhos Municipais de Educação;
XIII - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

titulares de órgãos executivos e administrativos da Secretaria Municipal de Educação, bem como, nas unidades integrantes da estrutura do Sistema Municipal de Ensino, observados os níveis de competências e prazos constantes do Regimento Escolar e do Regimento do Órgão Gestor da Educação e do Regimento do Conselho; e

XXII – exercer outras competências inerentes à natureza do órgão.

Parágrafo Único - as Resoluções, os Pareceres e Indicações do Conselho Municipal de Educação terão eficácia a partir da homologação por ato do Dirigente do Órgão Gestor da Secretaria de Educação Municipal, que poderá determinar, de forma motivada e fundamentada, o reexame sobre qualquer matéria se for justificado pelas peculiaridades do processo educativo, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação constitui-se de 38 (trinta e oito) membros, sendo 19 (dezenove) titulares e 19 (dezenove) suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, escolhidos entre educadores, servidores técnicos, pais de alunos, estudantes, conselheiros tutelares, membros das escolas do campo, comunidades quilombolas e membros do poder legislativo, todos com reputação ilibada e com experiência em matéria de educação e ensino, consideradas as suas funções como de relevante interesse público, com prioridade sobre qualquer outra.

Parágrafo Único - A composição do Conselho Municipal de Educação atenderá às seguintes prescrições:

- a) Câmara Específica de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação- FUNDEB.
- b) Câmara de Educação Básica, Legislação e Normas.
- c) Conselho Pleno.



CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA ESPECÍFICA DE ACOMPANHAMENTO E DE
CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO E DE
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – FUNDEB

Art. 3º - A Câmara Específica de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, será assim constituída:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) será da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

VII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

VIII - 02 (dois) representantes de Organizações da Sociedade Civil;

IX - 01 (um) representante das escolas do campo;

X - 01 (um) representante das escolas quilombolas e/ou indígenas, quando

houver.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

§ 1º - Os membros do Conselho previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos, em processo eleitoral organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eleitoral dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 2º - As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração a título oneroso.

§ 3º - São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o caput deste

artigo:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO



I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou affins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou affins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo; ou,
b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo.

§ 4º - O Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Específica de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, previsto no *caput* deste artigo serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar tais funções o representante do Governo Municipal.

§ 5º - A atuação dos membros Câmara Específica de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

§ 10 - A Câmara Específica de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, de que trata esta Lei, reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, além de extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros efetivos.

§ 11º - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

§ 12º - Nos termos do § 2º do art. 42 da Lei Federal nº 14.113/2020, o primeiro mandato dos conselheiros, já nos moldes da composição definida neste artigo, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, passando a valer, em seguida, a regra prevista no § 8º deste artigo.

Art. 4º - Na hipótese de o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, nos moldes do art. 2º, § 7º, a entidade, instituição, órgão ou segmento da categoria responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 1º - Na hipótese de o titular e o suplente incorrerem simultaneamente na situação de afastamento definitivo, nos moldes do art. 2º, § 7º, a entidade, instituição, órgão ou segmento da categoria responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para a Câmara Específica de Acompanhamento e de Controle Social



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB de que trata esta Lei.

§ 2º - Na hipótese de o membro que ocupa a função de presidente do Conselho incorrer na situação de afastamento definitivo antes de finalizar o mandato ou renunciar à Presidência, caberá ao colegiado decidir manter o vice-presidente no exercício interino da presidência, até que se cumpra o restante do mandato do titular, ou efetivá-lo na presidência da Câmara Específica de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, indicando consequentemente outro membro para ocupar o cargo de vice, nos termos do § 4º do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA ESPECÍFICA DE ACOMPANHAMENTO E DE
CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO E DE
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - FUNDEB

Art. 5º - Compete a Câmara Específica de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB;

II - analisar as prestações de contas para acompanhar a execução dos recursos federais transferidos à conta do PNATE;

III - supervisionar a realização do censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

IV - verificar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e pela

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO



- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 6º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento na Câmara Específica de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 7º - O mandato dos membros da Câmara Específica de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo.

§ 8º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

§ 9º - O Município de Cedro de São João, Estado de Sergipe, disponibilizará em site na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento da Câmara Específica de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB de que trata esta Lei, incluídos:

CAPÍTULO IV

Sergipe.

apresentação de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a

§ 2º O parecer de que trata o inciso V deste artigo será apresentado ao

convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

II – Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade

I – Apresentar a Câmara Municipal de Vereadores de Cedro de São João, e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

Educação - FUNDEB poderá ainda, sempre que julgar conveniente:

§ 1º - A Câmara Específica de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de

estabeleça.

VII – outras atribuições que a legislação específica eventualmente

VI – notificar o órgão executor do programa e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos;

Executivo Municipal;

V – emitir pareceres sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder

conclusivo;

análise da prestação de contas desse programa, e encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira acompanhado de parecer

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

**DAS DISPOSIÇÕES DA CÂMARA ESPECÍFICA DE ACOMPANHAMENTO E DE
CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO E DE
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – FUNDEB**

Art. 6º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a instalação da Câmara Específica de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize o seu funcionamento.

Art. 7º - A Câmara Específica de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal, sendo sua ação independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da administração pública local.

Art. 8º - A Câmara Específica de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação ou unidades competentes os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 9º - A Câmara Específica de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB deverá ser cadastrada por meio do sistema informatizado de gestão de conselhos disponibilizado no site do FNDE.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação é responsável pela senha fornecida pelo FNDE, além de pelo cadastramento e atualização dos dados do Conselho Municipal e de seus integrantes junto ao sistema.

NORMAS
DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, LEGISLAÇÃO E
CAPÍTULO V

Art. 13º - As decisões da Câmara Específica de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, com referência a aprovação dos recursos transferidos anualmente aos municípios serão deliberativas e terminativas, sendo obrigatoriamente analisadas com lavratura de atas específicas e lançadas no sistema SIGECON/MAVS, após análise do SIOPE encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação de Cedro de São João.

- I - Comissão de Acompanhamento do PNATE;
- II - Comissão de Acompanhamento do PEJA;

Art. 12º - A Câmara Específica de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB terá duas Comissões específicas para acompanhamento das ações abaixo delimitadas:

Art. 11º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 10º - Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º desta Lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO



Art. 14º - A Câmara de Educação Básica, Legislação e Normas, constituir-se de (12) membros, sendo (06) titulares e (06) Suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal escolhidos entre profissionais de reputação ilibada e experiência em suas respectivas representações, sendo suas funções consideradas como de relevante interesse público e indicados pelos titulares dos seguimentos representados abaixo:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de educação;
- II - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Cedro de São João;

III- 01(um) representante do Conselho de Alimentação Escolar;

IV- 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - 01 (um) representante dos Conselhos escolares;

VI- 10 (um) representante da Academia de Letras;

VII - 01 (um) representante da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, UNCME.

§1º. A Câmara de Educação Básica terá (um) Presidente e (um) Vice-Presidente escolhidos entre seus membros por maioria absoluta em escrutínio secreto com mandato de (04) anos sendo permitido a reeleição por igual período.

§2º. A estrutura da Câmara de Educação Básica, Legislação e Normas e a definição das competências dos órgãos que a compõem constarão do Regimento próprio, a ser elaborado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 15º - Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado aceitar pela Presidência, deixar de comparecer a 03 reuniões consecutivas ou a 05 interpodadas, concluindo o mandato o suplente devidamente indicado pelo respectivo seguimento.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO



Art. 16º - As funções de conselheiros serão consideradas de relevante interesse público e os servidores Municipais que a exercerem terão abonados as suas faltas durante o período das reuniões da Câmara de educação Básica e do Conselho Pleno.

Art. 17º - A Câmara de Educação Básica, Legislação e Normas reunir-se-á a cada 02 (dois) meses para deliberar sobre matéria de sua competência, podendo ser convocadas Sessões Extraordinárias sempre que o interesse do ensino exigir.

§1º - Caberá ao Presidente da Câmara de Educação Básica, Legislação e Normas elaborar um calendário no início de cada exercício estabelecendo datas para realização das Sessões.

§2º. As Sessões da Câmara de Educação Básica, Legislação e Normas funcionarão com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 18º - A Câmara de Educação Básica Legislação e Normas dividir-se-á em Comissões específicas para realização de estudos, acompanhamentos, elaboração de Relatórios e Pareceres e outros atribuídos pelo seu Regimento Interno:

I - Comissão de Educação Infantil;

II - Comissão de Acompanhamento aos Conselhos Escolares.

Art. 19º - Compete a Câmara de Educação Básica e Legislação e Normas:

I - Elaborar as Diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino sugerindo Normas e medidas para organização e seu funcionamento;

II - Indicar complementamente para o Sistema Municipal de Ensino as Disciplinas obrigatórias e as de caráter optativo, fixando a sua distribuição de acordo com a BNCC e com o Currículo do Território do Estado de Sergipe;

III - Fiscalizar aplicação de recursos para educação nos termos

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO



estabelecidos pelo Constituição Federal do Brasil;

IV - Promover e divulgar estudos sobre Sistemas de Ensino;

V - Autorizar e reconhecer o funcionamento das escolas públicas Municipais e particulares da Educação Infantil no Município de Cedro de São João, de acordo com o estabelecido na LDB;

VI - Acompanhar e certificar formações que visem a melhoria do Sistema Municipal de Ensino;

VII - Fixar Normas para inspeção e supervisão das escolas por este órgão da Secretaria Municipal de Educação, inclusive as autorizadas e reconhecidas;

VIII - Disponer normas para matrícula, transferência e adaptação de estudos nos estabelecimentos de Ensino;

IX - Estabelecer normas para verificação do rendimento escolar e estudo de recuperação nas unidades escolares públicas municipais;

X - Evitar esforços para melhorar a qualidade e elevar índices de produtividade de ensino em relação ao seu curso;

XI - Realizar Estudos Pesquisas e Levantamento sobre a situação de Ensino no Município de Cedro de São João;

Parágrafo Único - As deliberações da Câmara de Educação Básica, Legislação e Normas, não serão terminativas, devendo serem submetidas ao Conselho Pleno do CME/Cedro de São João, a quem caberá a decisão final.

CAPÍTULO VI
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO PLENO DO CME/CEDRO DE SÃO JOÃO

Art. 20º - O Conselho Pleno do CME/Cedro de São João, será composto

pelos membros da Câmara específica de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação- FUNDEB e Câmara de Educação Básica, Legislação e Normas.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO



Art. 21º - A deliberação do Conselho Pleno do CME/Cedro de São João de Conteúdo Normativo e de caráter Organitário depende da homologação do Secretário Municipal de Educação.

§1º - O Secretário Municipal de Educação deverá homologar ou vetar as deliberações no todo ou em parte no prazo de 10 dias úteis, contados na data do protocolo em seu gabinete.

§2º - Decorrido o prazo que se refere ao §1º, deste artigo sem comunicação do Secretário Municipal de Educação ao Conselho consideram-se homologadas as deliberações.

§3º - O Secretário Municipal de Educação ao vetar qualquer deliberação, comunicará o Presidente do Conselho dentro do prazo estabelecido no §1º, deste Artigo, expondo os motivos do veto, podendo ao Conselho rejeitá-lo por maioria de seus membros no prazo de (20) dias contados do recebimento da comunicação.

§4º - Esgotado o prazo, não ocorrendo manifestação do Conselho Pleno importará em acolhimento do veto.

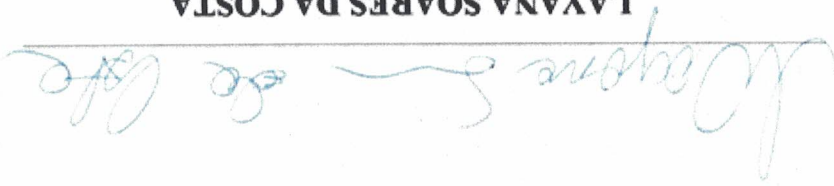
Art. 22º - O Secretário Municipal de Educação poderá submeter ao Conselho Pleno do CME/Cedro de São João, Projeto de Deliberação sobre qualquer matéria de âmbito educacional que seja de competência desse colegiado.

Art. 23º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura administrativa:

I - Secretaria Geral;

II - Assessoria Técnica;

LAYANA SOARES DA COSTA
PREFEITA MUNICIPAL



de 2021.

Gabinete da Prefeita do Município de Cedro de São João, em 23 de março

Art. 27º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 26º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO VII

Art. 25º - O Conselho Pleno do CME/Cedro de São João, passa a constituir unidade Orgamentária da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 24º - Executando-se os cargos de provimento em comissão os demais cargos que sejam necessários para formalizar a estrutura administrativa do Conselho serão preenchidos com servidores da própria Secretaria Municipal de Educação.

III - Assessoria Legislativa

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO





MESSAGEM Nº 01/2021

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Casa Legislativa de Cedro de São João/SE

Ilustres Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação desta Egrêgia Casa Legislativa o Projeto de Lei que Institui o Conselho Municipal de Educação com a criação de Câmara específica de acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB e Câmara de Educação Básica, Legislação e Normas e dá providências correlatas.

Sabe-se que a Constituição Federal elenca os princípios que devem ser respeitados pela Administração Pública, entre eles, o da legalidade, que implica no cumprimento dos contratos legais, com a particularidade de só poder fazer ou deixar de fazer o que a lei manda.

O princípio da legalidade, na visão de Diógenes Gasparine, pode ser resumido na proposição "suporta a lei que fizeste", significa estar a Administração



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu gestor.

O art. 37 da Constituição Federal fixou os princípios norteadores da atividade administrativa nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e também, ao seguinte: (grifo nosso)

Os princípios da administração pública, como normas vetoradas da atividade estatal, não constituem disposições meramente programáticas sem direcionamento prático, pois são imposições de caráter cogente aplicáveis aos agentes públicos de todas as esferas de poder.

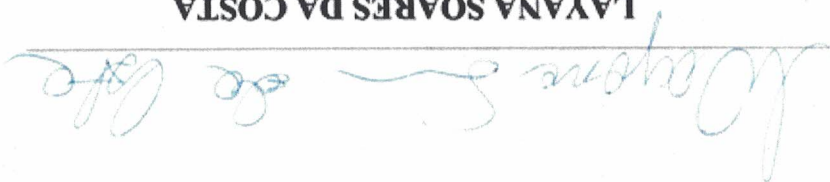
Não se pode deixar de concluir que os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa, expressa ou implicitamente previstos, são normas jurídicas postas à observância insuperável do agente gestor da coisa pública.

Portanto, o princípio da legalidade condensa os comandos normativos que tramam as diretrizes da atuação estatal, submetendo os exercentes do poder em concreto à estrita observância da legalidade.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está

LAYANA SOARES DA COSTA
PREFEITA MUNICIPAL



de 2021.

Gabinete da Prefeita do Município de Cedro de São João, em 23 de março

Assim sendo, com fulcro de Regularizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212 - A da Constituição Federal, e com escopo de cumprir o previsto na Lei Federal nº 14.113/2020, lhes apresentamos o presente projeto de lei e esperamos ter o apoio dessa Colenda Casa, para aprová-lo.

condicionada ao atendimento da Lei. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (grifo nosso).

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

